



Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



CD/23084.65085-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 103.

.....1

§ 3º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos com características específicas, diversas daquelas estabelecidas no **caput**, para fins de desenvolvimento, avaliação de desempenho, realização de ensaios ou testes, mediante requerimento fundamentado de fabricante com capacitação própria de engenharia automotiva, inclusive veículos autônomos.

§ 4º Para fins do § 3º, a autorização deverá explicitar os termos, limites e condições de segurança a serem observadas pelo



* C D 2 3 0 8 4 6 5 0 8 5 0 0 *





requerente durante a circulação em vias públicas, dispensado o licenciamento para esta finalidade.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de possibilitar ao CONTRAN autorizar de forma excepcional e temporária que veículos ou combinações de veículos possam circular em vias públicas sem a observância dos requisitos normalmente estabelecidos pelo Código ou pelas Resoluções do CONTRAN.

Com essa medida busca-se permitir que os fabricantes possam ampliar para situação real de circulação etapas do desenvolvimento de novos modelos, os quais hoje ficam com a circulação restrita aos campos de provas.

Sendo o Brasil um importante player mundial tanto na fabricação quanto no mercado consumidor de veículos, bem como no fornecimento global de serviços de engenharia e tecnologia automotiva, reveste-se de importância delegar ao CONTRAN a competência ora proposta, com a finalidade de proporcionar aos fabricantes reduzirem prazos e custos de desenvolvimento de produtos, especialmente, no atual momento de transição da indústria automotiva mundial que se defronta com desafios de novas formas de propulsão, conectividade e condução autônoma.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ



CD/23084.65085-00



* C D 2 3 0 8 4 6 5 0 8 5 0 0 *

